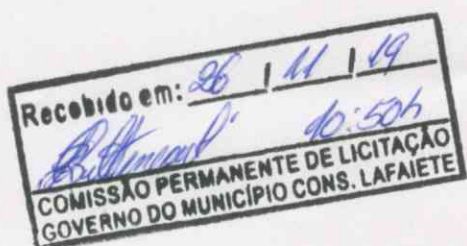


ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –  
CPL – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



Ref.: Processo Licitatório nº: 109/2019  
Tomada de Preços nº: 005/2019

**INVERT ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 17.576.333/0001-66, com sede na Rua Satélite, 256, bairro Caiçara-Adelaide, Belo Horizonte/MG, CEP 30.770-380, neste ato representada na forma do seu contrato social, por seu sócio e administrador, Tarsis Victor Rocha da Oliveira, empresário, portador da carteira de identidade nº CI MG 13.928.304, inscrita no CPF sob o nº 071.995.996-92, vem, na qualidade de potencial licitante, nos termos do artigo 41º da Lei 8.666/1993, **IMPUGNAR** o edital do processo licitatório em referência, pelas fundamentadas razões anexas.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

I.1. Conforme determina o artigo 41º da Lei nº 8.666/93, qualquer cidadão pode apresentar impugnação aos termos do edital até cinco dias antes da data fixada para a abertura dos envelopes, podendo, ainda, o licitante apresentar impugnação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

I.2. Portanto, tendo em vista que a data marcada para a abertura dos envelopes é no dia 03.12.2019, terça-feira, não restam dúvidas da tempestivamente da presente impugnação.

## II. DOS FATOS

II.1. A Invert Engenharia LTDA é uma empresa idônea com mais de 06 (seis) anos de larga experiência na execução de projetos de engenharia, notadamente através da execução de contratos públicos no âmbito municipal, estadual e federal.

II.2. Nesse sentido, observado o objeto da presente concorrência pública, é certo o interesse da Invert Engenharia LTDA na execução dos serviços objetos da presente licitação.

II.3. Assim, conforme será amplamente demonstrado a seguir, o edital do processo licitatório em referência merece ser revisado, retificado e republicado, tendo em vista a presença de exigências excessivas e ilegais, que vão na contramão do caráter competitivo das licitações.

### III. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) COMO DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

III.1. As disposições trazidas nos item 7.2.1.1, deixam clara a exigência excessiva e ilegal de apresentação de todos os documentos de habilitação para o cadastro prévio perante a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG.

III.2. Ora, conforme sabido e amplamente refutado pelos Tribunais de Contas, nos termos do julgado colacionado a seguir, a exigência obrigatória de apresentação de CRC como documento essencial para a habilitação é ilegal, pois fere a competitividade do certame ao restringir a participação somente às empresas previamente cadastradas.

*"1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.*

*Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator." (Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.)*

III.3. Portanto, não restam dúvidas da ilegalidade da exigência de apresentação do CRC (Certificado de Registro Cadastral) como documento obrigatório para a habilitação das concorrentes, tendo em vista a restrição à competitividade do certame e à legalidade, visto que os documentos necessários para a habilitação são os previstos nos artigos 28º e seguintes da Lei 8.666/1993.



#### IV. INEXIGIBILIDADE CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE GARANTIA PARA PROPOSTA E GARANTIA CONTRATUAL

IV.1. As disposições trazidas nos itens 4.1 e 6.2.8 do impugnado edital, deixam clara a exigência cumulativa de capital social mínimo, apresentação de garantia da proposta no valor estimado de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação e garantia contratual.

IV.2. Ora, é sabido e amplamente refutado pelos Tribunais de Contas, conforme julgados colacionados a seguir e inteiro teor do acórdão anexo, a exigência cumulativa de capital social mínimo, apresentação prévia de garantia de proposta e garantia contratual.

**“..É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.”** (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES. CUMULATIVIDADE DOS ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRE O QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE. INABILITAÇÃO DIANTE DA INDICAÇÃO DA MARCA A SER CONTRATADA. VISITA TÉCNICA EM DIA E HORA MARCADOS. EXIGÊNCIA DE QUE PELO MENOS UM DOS ATESTADOS APRESENTADOS SEJA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE EFETUOU A VISITA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE E QUITAÇÃO JUNTO AO CREA. EXIGÊNCIA RELATIVA À EXECUÇÃO DO SERVIÇO, NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO EM UM ÚNICO ATESTADO. VEDAÇÃO DE REMESSA DE PROPOSTA PELOS CORREIOS OU OUTROS MEIOS CORRELATOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE ESTEJA INADIMPLENTE COM A ENTIDADE EM OUTRO CONTRATO AINDA VIGENTE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. **1. A exigência editalícia de cumulação de capital social mínimo ou patrimônio líquido e garantia de propostas contraria o art. 31, § 2º, da Lei n. 8.666/93, pois limita a competitividade do certame.** 2. O profissional deve apresentar os requisitos necessários para executar uma obra ou serviço, estando disponível nos momentos da contratação e da execução do objeto contratado, não sendo necessário, contudo, que esteja vinculado à empresa, por contrato de trabalho. 3. O

direcionamento da licitação a um único produto, em afronta ao §5º do art. 7º da Lei de Licitações, é irregular, pois restringe o caráter competitivo do certame. 4. O administrador deve fundamentar no procedimento administrativo da licitação, em sua fase interna, no Projeto Básico ou Termo de Referência, a escolha dos índices de qualificação econômico-financeira e seu valor, considerando os dados específicos do objeto da contratação. 5. É irregular e desarrazoada a fixação de um único horário para a visita, uma vez que restringe a competitividade do certame, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93. 6. Constitui irregularidade a exigência de que pelo menos um dos atestados seja do responsável técnico que efetuou a visita, por afrontar o princípio da competitividade, sem qualquer fundamento legal que o justifique. 7. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência são no sentido de que somente é possível a exigência de inscrição na entidade profissional competente, o que não inclui a demonstração de quitação com a referida entidade. 8. A exigência da comprovação de aptidão por meio de um único atestado afronta o §5º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, já que se constitui em restrição à ampla competitividade. 9. O art. 37, XXI, da Constituição da República determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, uma vez que exigências excessivas limitam o universo dos licitantes. 10. A vedação de remessa de proposta pelos correios ou meios correlatos é irregular, por se constituir em restrição injustificável ao caráter competitivo do certame, afrontando o art. 30, §5º, da Lei n. 8.666/93. 11. Embora discricionária a decisão da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, nos termos previstos pelo art. 33 da Lei de Licitações, a escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, ademais nas hipóteses de representar risco à competitividade do certame. 12. É ilegal e ilegítimo condicionar a celebração de um novo contrato à fiel execução de contrato anterior, uma vez que qualquer restrição a ser consignada no instrumento convocatório deve estar prevista em lei ou resultar de processo administrativo, realizado com suporte nos preceitos e princípios constitucionais e legais, atendendo aos artigos 81 a 88 da Lei n. 8.666/93. (TCMG - DENÚNCIA N. 801288)

IV.3. Portanto, não restam dúvidas sobre a ilegalidade da cumulatividade das exigências de capital social mínimo, apresentação prévia de garantia de proposta e garantia contratual, ante a flagrante ofensa ao artigo 31, § 2º, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista a restrição à competitividade do certame.

IV.4. Sobre esse tema, há que ser destacado, ainda, a ilegalidade da exigência da prestação de garantia de proposta antes da data marcada para a entrega das propostas, em flagrante ofensa ao artigo 31, da Lei n. 8.666/93, conforme já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos dos julgados a seguir.



“...a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (TCU - Acórdão 381/2009-Plenário).

“...se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia” (TCU - Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

IV.5. Portanto, não restam dúvidas sobre a ilegalidade da exigência cumulativa de capital social mínimo, garantia prévia de proposta e garantia contratual, devendo o presente edital ser retificado e republicado para suprir todas as ilegalidades ora apontadas.

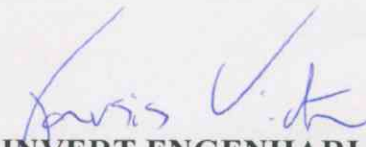
## V. PEDIDOS

V.1. Por todo o exposto, requer o recebimento e o deferimento da presente impugnação para que seja devidamente retificado e republicado o edital do presente processo licitatório, ante a inequívoca existência de exigências ilegais, excessivas e restritivas ao caráter competitivo das licitações.

P. deferimento.

De Belo Horizonte para Conselheiro Lafaiete/MG, 25 de novembro de 2019



  
**INVERT ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ nº 17.576.333/0001-66  
Tarsis Victor Rocha de Oliveira  
CPF nº 073.241.456-39

2º Ofício de Notas de Belo Horizonte

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de Tarsis Victor Rocha de Oliveira em testemunho da verdade. Belo Horizonte, 25/11/2019.

Selo de Consulta : DGK47969  
Cód. Seg. : 9515.3076.2009.9544

Quantidade de Atos Praticados : 00001

Ato(s) praticado(s) por IZABELA PEREIRA DE OLIVEIRA  
SECONDINO - Escrevente Autorizada

Emol.: R\$5.30 - TFJ: R\$ 1.66 - Valor Final: R\$ 6.96 - ISS: R\$ 0.46

Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmj.jus.br>

Nº DA ETIQUETA AAB109620



# INVERT ENGENHARIA LTDA

## SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL



**Tarsis Victor Rocha de Oliveira**, brasileiro, natural de Belo Horizonte, MG, nascido aos 26/03/1986, solteiro, engenheiro civil, CPF 073.241.456-39, CI MG 5.986.837, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliada à Rua Guarda Custódio, 115, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, MG, CEP 31.310-140.

**Mariana Maia Andrade Junqueira**, brasileira, natural de Belo Horizonte, MG, nascida aos 10/01/1992, solteira, projetista, CPF 071.995.996-92, CI MG 13.928.304, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliada à Rua Guarda Custódio, 115, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, MG, CEP 31.310-140.

Únicos sócios da **Sociedade Simples Limitada** denominada **SOMNIUM Engenharia Ltda.**, CNPJ 17.576.333/0001-66 com sede a Rua Satélite, 256, Bairro Caiçara-Adelaide, Belo Horizonte, MG, CEP 30.770-380 resolvem em comum acordo alterar o contrato social, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob o número 134073 em 05/02/2013, de acordo com a legislação específica que disciplina esta forma de sociedade e pelas seguintes cláusulas contratuais:

1ª. A sociedade se transforma neste ato em **Sociedade Empresária Limitada**, a presente alteração e as subsequentes serão doravante registradas tão somente na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

2ª. A sociedade passa a usar a denominação social **INVERT Engenharia Ltda.**

3ª. A sociedade passa a exercer atividade de construção civil por conta própria ou empreitada, serviços de sondagens de solo e a prestação de serviços de elaboração de desenhos técnicos relacionados à arquitetura e engenharia.

4ª. O capital social atual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) passa para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididos em 300.000 (trezentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, no ato do registro deste instrumento pelos sócios nos seguintes valores:

**Tarsis Victor Rocha de Oliveira** possui 294.000 (duzentas e noventa e quatro mil) quotas correspondentes a R\$ 294.000,00 (duzentas e noventa e quatro mil reais), representando 98,00% (noventa e oito por cento) do capital social.

**Mariana Maia Andrade Junqueira** possui 6.000 (seis mil) quotas correspondentes a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), representando 2,00% (dois por cento) do capital social.

5ª. Continuam inalteradas as demais cláusulas.

### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**Tarsis Victor Rocha de Oliveira**, brasileiro, natural de Belo Horizonte, MG, nascido aos 26/03/1986, solteiro, engenheiro civil, CPF 073.241.456-39, CI MG 5.986.837, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliada à Rua Guarda Custódio, 115, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, MG, CEP 31.310-140.

**Mariana Maia Andrade Junqueira**, brasileira, natural de Belo Horizonte, MG, nascida aos 10/01/1992, solteira, projetista, CPF 071.995.996-92, CI MG 13.928.304, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliada à Rua Guarda Custódio, 115, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, MG, CEP 31.310-140.

Únicos sócios da **Sociedade Empresária Limitada** denominada **INVERT Engenharia Ltda.**, CNPJ 17.576.333/0001-66 com sede a Rua Satélite, 256, Bairro Caiçara-Adelaide, Belo Horizonte, MG, CEP 30.770-380 resolvem em comum acordo alterar o contrato social, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob o número 134073 em 05/02/2013, de acordo com a legislação específica que disciplina esta forma de sociedade e pelas cláusulas contratuais na forma **consolidada** seguinte:

### DA DENOMINAÇÃO E LOCALIZAÇÃO

1ª. A sociedade usa a denominação social **INVERT Engenharia Ltda.**, e está estabelecida à Rua Satélite, 256, Bairro Caiçara-Adelaide, Belo Horizonte, MG, CEP 30.770-380.

**Parágrafo Primeiro** – A sede da sociedade será utilizada apenas como escritório de contatos, as atividades serão sempre exercidas no endereço dos clientes contratantes.

**Parágrafo Segundo** – A Sociedade poderá constituir escritórios, sucursais, representantes e filiais em todo o território nacional.



# INVERT ENGENHARIA LTDA

## SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

### DO OBJETIVO SOCIAL

2ª. A sociedade exerce com exclusividade construção civil por conta própria ou empreitada, serviços de sondagem de solo e a prestação de serviços de elaboração de desenhos técnicos relacionados à arquitetura e engenharia.

### DO CAPITAL SOCIAL

3ª. O capital social no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididos em 300.000 (trezentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país pelos sócios nos seguintes valores:

**Tarsis Victor Rocha de Oliveira** possui 294.000 (duzentas e noventa e quatro mil) quotas correspondentes a R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), representando 98,00% (noventa e oito por cento) do capital social.

**Mariana Maia Andrade Junqueira** possui 6.000 (seis mil) quotas correspondentes a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), representando 2,00% (dois por cento) do capital social.

**Parágrafo Único:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

### DO PRAZO DE DURAÇÃO, EXERCÍCIO SOCIAL E DELIBERAÇÕES.

4ª. A sociedade iniciou suas atividades em **05/02/2013** e o seu prazo de duração é indeterminado.

5ª. O exercício social termina no dia 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço e as demais demonstrações contábeis, sendo facultado à sociedade, por deliberação dos sócios, estabelecerem balanços intercalares.

**Parágrafo único** – Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

6ª. As deliberações sociais serão tomadas por pelo menos 75% do capital social, salvo se quórum diferenciado for exigido em Lei.

7ª. Fica estabelecido que a Sociedade não tenha conselho fiscal.

### DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da Sociedade é exercida ativa e passivamente pelos sócios que usam a denominação social isoladamente e a representa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

**Parágrafo Primeiro** - Os sócios poderão de comum acordo, quando for o caso, fixar uma retirada mensal a título de "pró-labore", para remunerar o administrador observado as disposições regulamentares pertinentes.

**Parágrafo Segundo** - A Sociedade, através de seu administrador, poderá constituir procurador especial "ad negotia", e "ad judicia" estabelecendo-se os poderes que lhes forem conferidos e o prazo quando não determinado.

**Parágrafo Terceiro** – No caso de falecimento do administrador o sócio remanescente assumirá interinamente a administração da sociedade, até que os herdeiros e sucessores do sócio falecido nomeiem um novo administrador.

### DA CESSÃO DE QUOTAS

8ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

### DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

9ª. Tanto a dissolução ou liquidação da sociedade serão regidas pelas disposições do Código Civil aplicáveis à matéria.

### DO FALECIMENTO DE SÓCIOS

10ª. A morte ou extinção de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que, continuará com os herdeiros ou os sucessores, que passarão a integrar a sociedade, desde que seja comprovada legalmente a qualidade de herdeiro ou sucessor.



*[Handwritten signature]*







## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE


PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2019 – TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019

### ATA DE REUNIÃO


Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:30h, os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeados pela Portaria nº 1.572/2019, reuniram-se para dar prosseguimento ao Processo Licitatório nº 109/2019, Tomada de Preços nº 005/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa de arquitetura e/ou engenharia consultiva para elaboração dos projetos arquitetônicos e complementares nos níveis básico e executivo, para construção da trincheira de acesso pelo Bairro Santa Matilde aos Bairros Paulo VI e toda região do Amaro Ribeiro, no município de Conselheiro Lafaiete/MG, de acordo com especificações e condições contidos no Anexo I deste Edital.

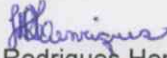
Considerando a impugnação interposta por INVERT ENGENHARIA LTDA, a Comissão Permanente de Licitação - CPL resolveu:

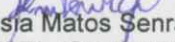
- a) Conhecer a Impugnação interposta por INVERT ENGENHARIA LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme termo apartado;
- b) Dar ciência da decisão ao autor da Impugnação, via e-mail, publicando-se no site do Município de Conselheiro Lafaiete o teor desta ata, para conhecimento de demais interessados. Nada mais havendo a relatar, o Presidente da CPL encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL.

  
Kildare Bittencourt Dutra  
Presidente da CPL

  
Alisson Dias Laureano  
Membro CPL

  
Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt  
Membro CPL

  
Douglas Rodrigues Henriques  
Membro CPL

  
Mara Késsia Matos Senra  
Membro CPL (Suplente)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2019

### TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019

**OBJETO:** Contratação de empresa de arquitetura e/ou engenharia consultiva para elaboração dos projetos arquitetônicos e complementares nos níveis básico e executivo, para construção da trincheira de acesso pelo Bairro Santa Matilde aos Bairros Paulo VI e toda região do Amaro Ribeiro, no município de Conselheiro Lafaiete/MG, de acordo com especificações e condições contidos no Anexo I deste Edital.

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

#### I. Relatório

Trata-se de impugnação interposta por INVERT ENGENHARIA LTDA, protocolizada no Setor de Licitações no dia 26/11/2019, às 10:50h, em relação aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 109/2019, Tomada de Preços nº 005/2019.

O Impugnante sustenta a ilegalidade da exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) como documento obrigatório para habilitação dos licitantes, afirmando ser ilegal e excessiva a disposição trazida no item 7.2.1.1 do Edital.

Ademais, aduz que *“As disposições trazidas nos itens 4.1 e 6.2.8 do impugnado edital, deixam clara a exigência cumulativa de capital social mínimo, apresentação de garantia da proposta no valor estimado de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação e garantia contratual”*, defendendo haver ilegalidade na cumulatividade das exigências, em suposta ofensa ao art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Ao final, pleiteia-se o acolhimento da Impugnação, com a retificação das disposições editalícias impugnadas.

Feito o breve relatório, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

#### II. Da admissibilidade

De acordo com o item 12.2 do Edital, decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes de habilitação, caso em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A sessão de abertura da Tomada de Preços encontra-se designada para o dia 11/12/2019, às 09:30h, sendo esta a data fixada para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação.

A impugnação em apreço foi protocolizada no dia 26/11/2019, às 10:50h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

Registre-se que a impugnação foi interposta instruída com os documentos previstos no item 12.17 do Edital, à exceção do documento de identidade do subscritor. Contudo, considerando





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

a comprovação dos poderes de representação da empresa por parte do subscritor da petição, Sr. Tarsis Victor Rocha de Oliveira, com firma reconhecida em cartório e, com efeito, comprovação da identidade, reputa-se suprida a exigência como medida de moderação de formalismo.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse do impugnante no manejo da Impugnação, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital e, segundo acima detalhado, da tempestividade, conhece-se da presente Impugnação.

### III. Do mérito da Impugnação

#### III.1. Da apresentação de Certificado de Registro Cadastral - CRC

Em detida análise dos fundamentos apresentados na Impugnação, verifica-se não assistir razão à alegação de ilegalidade das disposições contidas no item 7.2.1.1 do Edital.

O Impugnante sustenta que a exigência obrigatória de apresentação de CRC como documento essencial para habilitação é ilegal, porquanto ferir a competitividade do certame com restrição de participação somente a empresas previamente cadastradas.

Segundo expressamente previsto no item 7.1. do Edital, "*O envelope nº. 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter a documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição da República e ao cumprimento da cota de menor aprendiz*".

Por sua vez, o item 7.3 do instrumento convocatório elenca em seus subitens, de forma detalhada, a documentação indispensável à habilitação no certame, respeitado o disposto nos art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. Contudo, ao contrário do alegado na Impugnação, inexistente previsão no rol de documentos de habilitação relativa à exigência obrigatória de apresentação de Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Prescreve a Lei nº 8.666/93:

**Art. 22.** São modalidades de licitação:

(...)

**§ 2º** Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (destacamos)

Na esteira da disposição legal, o instrumento convocatório prevê a possibilidade de as empresas interessadas realizarem o respectivo cadastro no ente licitante, mediante a apresentação dos documentos em conformidade com o art. 27 da Lei nº 8666/93:

**7.2.1** Certificado de Registro Cadastral no Município de Conselheiro Lafaiete/MG.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

*7.2.1.1 O Certificado de Registro Cadastral - CRC será emitido pelo Município de Conselheiro Lafaiete, podendo as empresas interessadas se cadastrar junto à Comissão Permanente de Licitações instalada na Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10, Centro, Município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, mediante a apresentação dos documentos em conformidade com artigo 27 da Lei Federal nº. 8.666/93, devendo ser entregues de forma ordenada, atendendo todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (conforme o art. 22, parágrafo 2o da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações). A lista contendo os documentos para realização de CRC poderá ser solicitada pelo e-mail: [licitalafaiete@conselheirolafaiete.mg.gov.br](mailto:licitalafaiete@conselheirolafaiete.mg.gov.br). (destacamos)*

Conforme já salientado, descabe falar em ilegalidade do instrumento convocatório, haja vista inexistir obrigatoriedade de apresentação de documento não amparado pela legislação, ressalvada a prerrogativa de realização de cadastro por parte das interessadas, na forma da lei. Convém frisar que nos termos do art. 22, §9º, da Lei nº 8.666/93, nas tomadas de preço, "a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital".

Ante o exposto, não se constata incorreção ou ilegalidade no instrumento convocatório a ensejar a sua modificação, encontrando-se as exigências de habilitação em consonância com o disposto nos arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93.

### **III.2. Das exigências de qualificação econômico-financeira**

Melhor sorte não assiste ao Impugnante no que concerne à alegação de ilegalidade nos requisitos de qualificação econômico-financeira, consubstanciada na exigência cumulativa de capital social mínimo com a apresentação de garantia da proposta e garantia contratual.

De plano, importante destacar que ao contrário do alegado pelo Impugnante, inexistente no instrumento convocatório exigência referente a capital social mínimo, circunstância que, por si só, fulmina o mérito da Impugnação.

A propósito, confirmando a insubsistência das alegações do Impugnante, destaca-se que os itens referidos na impugnação como supostamente ilegais sequer versam a respeito de requisitos de qualificação econômico-financeira, visto que o item 4.1 do Edital dispõe acerca das condições de consulta e aquisição do Edital, ao passo que o citado item "6.2.8" nem mesmo figura no instrumento convocatório.

No que se refere às exigências de garantia de proposta (item 7.3.4.3 e seguintes) e garantia contratual (item 16.1 e seguintes), verifica-se tratarem-se de medidas previstas no Edital em consonância com as normas legais, mais precisamente com o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 56, inciso III, e art. 56, respectivamente.

Não é demais salientar que as garantias da proposta e da execução contratual consistem em diferentes medidas exigíveis em certames licitatórios, com finalidades e particularidades próprias.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A garantia da proposta possui como objetivo principal avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes no momento da apresentação dos documentos habilitatórios, sendo limitada a 1% (um por cento) do valor estimado, bem como induzir responsabilidade nos compromissos ajustados, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

Por seu turno, a garantia do contrato destina-se a assegurar o pleno cumprimento do contrato administrativo e representa cláusula exorbitante do contrato administrativo, possibilitando que o valor prestado em garantia contratual sirva como eventual pagamento de multas aplicadas e de débitos decorrentes de prejuízos causados à Administração.

Referidas medidas possuem finalidades distintas, sendo sua exigência amparada pelas normas legais aplicáveis ao processo licitatório.

Portanto, constatada a improcedência dos fundamentos, nada a se prover quanto à questão suscitada na impugnação.

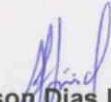
#### IV. Conclusão


Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

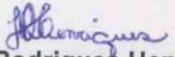
- a) Conhecer a Impugnação interposta por INVERT ENGENHARIA LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento.
- a) Dar ciência ao Impugnante acerca do inteiro teor desta decisão, via e-mail, publicandose no site do Município de Conselheiro Lafaiete a ata do julgamento.

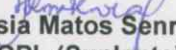
Conselheiro Lafaiete/MG, 28 de novembro de 2019.

  
Kildare Bittencourt Dutra  
Presidente da CPL

  
Alisson Dias Laureano  
Membro CPL

  
Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt  
Membro CPL

  
Douglas Rodrigues Henriques  
Membro CPL

  
Mara Késsia Matos Senra  
Membro CPL (Suplente)